10/11/2026

Número: **0031780-13.2026.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**
Órgão julgador: **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **15/04/2026**
Valor da causa: **R$ 3.000,00**
Assuntos: **Eleição**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VALDIR FERREIRA DE BARROS (AUTOR(A))	
	NELSON ARAUJO QUAIOTTI (ADVOGADO(A))
MIZAEL CORREIA DE SOUZA FILHO (RÉU)	
	JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))
GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA GALERIA DO RITMO (RÉU)	
	JOSE TURFLAY ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))
ELIANE DA SILVA BEZERRA (RÉU)	
SILVANA DE OLIVEIRA ARAO (RÉU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
261493192	28/10/2026 18:07	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81) 31810214

Processo nº **0031780-13.2026.8.17.2001**

AUTOR(A): VALDIR FERREIRA DE BARROS

RÉU: GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA GALERIA DO RITMO, ELIANE DA SILVA BEZERRA, MIZAEL CORREIA DE SOUZA FILHO, SILVANA DE OLIVEIRA ARAO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Anulatória de Assembleia c/c Destituição de Administradores promovida por **VALDIR FERREIRA DE BARROS** em face de **GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA GALERIA DO RITMO**, **ELIANE DA SILVA BEZERRA**, **MIZAEL CORREIA DE SOUSA FILHO** e **SILVANA OLIVEIRA ARÃO**.

Em estrito cumprimento à tutela de urgência recursal deferida no Agravo de Instrumento nº 0013961-18.2026.8.17.9000 pela egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco (ID 244873549), este Juízo proferiu a decisão de ID 246090663, determinando:

O afastamento cautelar e provisório dos réus de quaisquer funções diretivas, administrativas ou financeiras na agremiação;

A nomeação da sociedade **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (representada pelo Dr. Armando Lemos Wallach, OAB/PE 21.669) para exercer a administração judicial provisória e a representação da entidade;

A apresentação de proposta detalhada de honorários pela auxiliar nomeada e a fixação de que o respectivo adiantamento caberia, inicial e provisoriamente, à parte autora.

Após a lavratura do termo de compromisso (ID 246489439), instaurou-se intensa movimentação processual com a apresentação sucessiva de petições por todas as partes e pela administradora judicial, consubstanciando as seguintes matérias pendentes de julgamento:

Proposta de Honorários da Administradora Judicial (ID 247060412): A Administradora Judicial acostou proposta de remuneração mensal no montante de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, justificando a disponibilização de equipe multidisciplinar (advogados, contadora, engenheira de produção e assistente) e a amplitude das tarefas de gestão.

Impugnações e Pedidos do Autor (IDs 247611912, 251412962, 253397291 e 254297761): O demandante manifestou veemente incapacidade financeira pessoal (aposentado) e da própria agremiação para suportar o custeio de R$ 20.000,00 mensais (R$ 240.000,00 ao ano), destacando que a Escola de Samba é entidade cultural sem fins lucrativos, com receita anual prevista de aproximadamente R$ 27.500,00 e dívidas executadas de cerca de R$ 56.597,00. Sustenta a desproporcionalidade do valor à luz do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Postulou:

A retirada ou substituição da Administradora Judicial;

Alternativamente, a nomeação de uma "Junta Governativa Provisória Comunitária" voluntária e não remunerada, pelo prazo de 60 dias, encarregada de convocar novas eleições gerais;

Subsidiariamente, a imediata redução da remuneração para patamar proporcional à receita da entidade, com a intimação da auxiliar para detalhar suas atividades e a concessão de efeito liberatório/suspensivo quanto a débitos definitivos;

O indeferimento dos pedidos de lacração da sede, proibição de acesso e aplicação de multas, sugerindo fiscalização menos gravosa;

A designação de audiência de esclarecimento e a advertência contra tumulto processual.

Petições do Réu Mizael Correia de Sousa Filho (IDs 248134715 e 254110189): O demandado alegou que o autor trocou indevidamente as fechaduras da sede social, veiculou imagens depreciativas de sua pessoa em redes sociais e promoveu, em 06/09/2026, festividade/evento na quadra da escola sem autorização judicial, atuando como se proprietário fosse. Pugnou pela intervenção urgente do Juízo para reprimir tais condutas e chancelou o pedido de lacração do imóvel formulado pela administradora.

Relatórios e Requerimentos Incidentais da Administradora Judicial (IDs 251377966, 253369522 e 254218287):

Diligências preliminares: Informou que a sede social estava fechada; que a única conta bancária no Banco do Brasil S/A foi encerrada em 26/06/2026 por falta de saldo e que o banco negou o fornecimento voluntário de extratos;

Plano associativo e eleitoral: Constatou a ausência de livro ou relação formal de associados e propôs interpretação integrativa do estatuto para abertura de campanha de recadastramento/contribuição associativa (R$ 50,00 mensais) com posterior convocação de novas eleições gerais sob sua coordenação;

Ofício bancário: Requereu ofício ao Banco do Brasil (Agência 2802) para envio dos extratos de todas as contas do CNPJ nos últimos 36 meses;

Urgência sobre a sede: Diante da notícia de exploração da quadra e realização de festa clandestina pelo autor em 06/09/2026, pleiteou a proibição de entrada do autor na sede, a vedação à realização de eventos festivos sob pena de multa e a expedição de mandado de lacração da sede social com reforço policial;

Energia elétrica: Noticiou o religamento não autorizado da energia elétrica da sede e requereu ofício à concessionária Neoenergia para informar a autoria e os documentos apresentados para o religamento.

Vieram-me os autos conclusos para decisão saneadora dos incidentes.

Passo a apreciar e decidir pontualmente cada uma das questões controvertidas.

1. Do Modelo de Intervenção: Manutenção da Administração Judicial Técnica e Indeferimento da Junta Comunitária Informal

O autor pugna pela substituição da administradora judicial por uma "Junta Governativa Provisória Comunitária", composta por associados indicados pelas lideranças locais.

O pedido **não comporta acolhimento**.

A intervenção judicial decretada no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0013961-18.2026.8.17.9000 possui natureza acautelatória imperativa, vinculante para este Juízo singular. A Segunda Câmara Cível do TJPE assentou, de forma inequívoca, que a gestão provisória deve ser confiada a **profissional técnico, neutro e de estrita confiança do Juízo**, justamente para afastar o ambiente de beligerância interna, sobreposição fática de poderes e suspeitas de gestão temerária que deram ensejo à demanda.

A entrega da gestão a uma comissão informal de associados, em cenário de intensa disputa faccional e ausência de livros societários confiáveis, acirraria a instabilidade e o estado de beligerância reinantes e terminaria por frustrar a finalidade da ordem judicial de segundo grau. Mantém-se, pois, a gestão sob a condução de Administradora Judicial legalmente compromissada, nos termos dos arts. 156 e 297 do CPC.

2. Da Fixação da Remuneração da Administradora Judicial e da Responsabilidade pelo Custeio

Se, por um lado, a intervenção técnica deve ser preservada, por outro, a proposta de honorários de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais** apresentada pela Administradora Judicial revela-se manifestamente incompatível com o porte, a natureza e a realidade econômico-financeira do Grêmio Recreativo.

A fixação da verba remuneratória de auxiliares da justiça em entes privados sob intervenção reclama a aplicação dos postulados da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e **capacidade contributiva**, aplicando-se, por analogia integrativa, os balizamentos do da Lei nº 11.101/2005 e dos arts. 149 e 465 do CPC.

No caso em tela, o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Galeria do Ritmo é agremiação cultural sem fins lucrativos, sem receita operacional corrente, com faturamento público esporádico projetado em cerca de R$ 27.500,00 anuais e passivo executado em juízo. A fixação de R$ 20.000,00 mensais totalizaria R$ 240.000,00 ao ano — montante que equivale a quase nove vezes a receita anual da entidade —, o que resultaria na inviabilização financeira e imporia ônus desproporcional e confiscatório ao autor.

Ademais, o encargo confiado à administradora, no presente feito, a despeito do do estado crítico do grêmio, não possui a magnitude de uma recuperação de grande empresa, limitando-se ao levantamento contábil básico, guarda patrimonial e condução de processo eleitoral.

Dessa forma, **readequa-se e fixa-se a remuneração da Administradora Judicial Provisória no valor mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, quantia que, embora não atenda ao nível de excelência da auxiliar deste juízo, representando pouco mais de 10% da proposta formulada, mostra-se passível de adimplemnto, sem comprometimento da viabilidade do grêmio. .

Esclarecimento quanto ao custeio: A obrigação imposta ao autor na decisão de ID 246090663 restringe-se ao **adiantamento provisório das despesas dos atos processuais e de auxiliares requeridos (arts. 82 e 95 do CPC)**. Tal encargo não ostenta caráter de responsabilização pessoal definitiva ou irrepetível, de sorte que os valores antecipados integrarão as custas e despesas processuais a serem reembolsadas pela parte vencida ao final da lide (art. 82, § 2º, do CPC) ou suportadas a partir de eventuais créditos e ativos apurados em favor da própria agremiação ré.

Intime-se a Administradora Judicial para, no prazo de **5 (cinco) dias**, dizer se ratifica a aceitação do encargo sob a remuneração ora arbitrada, devendo, outrossim, juntar relatório mensal discriminado de suas atividades, em caso afirmativo.

3. Do Plano de Recadastramento de Associados e Convocação de Eleições Gerais

A transitoriedade é traço elementar da administração judicial em associações civis: o múnus deve conduzir o ente de volta à normalidade estatutária por meio do voto democrático de seus associados.

Conforme apontado no relatório de ID 251377966, a ausência de livros de matrícula e o estado de informalidade do quadro social exigem saneamento prévio para viabilizar um sufrágio seguro. A exigência de regularidade cadastral e adimplemento das contribuições associativas para o exercício do direito de voto decorre do próprio Estatuto Social (arts. 4º, 7º, II, 8º e 9º, III).

Assim, **homologa-se a proposta de trabalho e autoriza-se a Administradora Judicial a deflagrar o processo eleitoral**, observando-se as seguintes etapas:

Publicação de Edital de Convocação e Recadastramento: Concessão do prazo improrrogável de **45 (quarenta e cinco) dias** para que fundadores, associados históricos e moradores interessados procedam à atualização cadastral e à regularização de suas contribuições associativas de manutenção;

Homologação do Quadro Social: Encerrado o prazo, a Administradora Judicial juntará aos autos, no prazo de **10 (dez) dias**, a listagem oficial consolidada dos associados aptos a votar e serem votados;

Edital de Eleições Gerais: Publicação de edital convocatório do pleito eleitoral no prazo subsequente de **15 (quinze) dias**, fixando data, local, prazo para inscrição de chapas e regras de votação e apuração sob a fiscalização direta da administradora.

4. Da Requisição de Informações Bancárias (Banco do Brasil S/A)

Restou evidenciado que a conta corrente da agremiação junto ao Banco do Brasil S/A (Agência 2802) foi encerrada em 26/06/2026, havendo recusa administrativa no fornecimento dos extratos analíticos.

Para assegurar a escorreita apuração da movimentação financeira pretérita e salvaguardar o patrimônio social contra atos de dilapidação, **defiro a expedição de ofício com urgência à Gerência da Agência 2802 do Banco do Brasil S/A**, requisitando, no prazo de **15 (quinze) dias**, o fornecimento a este Juízo e à Administradora Judicial dos extratos analíticos de todas as contas e aplicações vinculadas ao CNPJ nº 08.797.631/0001-95 nos últimos 36 (trinta e seis) meses; bem como o histórico de encerramento e destinação de eventuais saldos remanescentes, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

5. Da Diligência junto à Concessionária de Energia Elétrica (Neoenergia Pernambuco)

A Administradora Judicial noticiou a reativação da energia elétrica na sede social sem seu conhecimento e requereu expedição de

ofício à concessionária distribuidora.

A providência mostra-se pertinente e útil à organização patrimonial e à regularização de contratos essenciais do imóvel, sem que disso decorra qualquer presunção antecipada de ilicitude contra as partes.

Defiro a expedição de ofício à Neoenergia Pernambuco, determinando que informe a este Juízo, no prazo de **15 (quinze) dias**, a titularidade cadastral da unidade consumidora correspondente ao imóvel da Rua Belarmino Henrique, nº 147, Morro da Conceição, Recife/PE (CEP 52.280-042), esclarecendo a data, a autoria e os documentos apresentados para a solicitação do último religamento/reativação do fornecimento de energia elétrica.

6. Da Posse e Gestão da Sede Social: Vedação a Eventos Clandestinos e Indeferimento da Lacração Física Total

A decisão de afastamento cautelar da diretoria e nomeação de administradora judicial opera a **transferência imediata e exclusiva da posse direta e da administração do patrimônio social para as mãos da Administradora Judicial Provisória**.

Por conseguinte, **é terminantemente vedado ao autor Valdir Ferreira de Barros, aos réus Mizael, Eliane e Silvana, ou a quaisquer terceiros utilizarem, cederem, alugarem ou explorarem a quadra e as dependências da escola de samba** para a realização de festas, cobrança de ingressos ou eventos particulares sem a prévia, formal e expressa autorização por escrito da Administradora Judicial.

A realização de eventos à revelia da administração judicial configura ato de turbação da posse judicial e descumprimento de ordem emanada da Justiça.

Por outro lado, o pleito da administradora de "lacração total das portas do estabelecimento com força policial" mostra-se gravoso e desproporcional neste estágio, porquanto inviabilizaria os trabalhos presenciais de recadastramento de sócios, as reuniões da comunidade e a própria vida cultural da agremiação.

Em substituição à lacração indiscriminada, e no exercício do poder geral de cautela (art. 297 do CPC):

Determino que a posse direta e o controle irrestrito de todas as chaves, portões e dependências da sede social sejam entregues com exclusividade à Administradora Judicial Provisória, autorizada a imediata troca de todas as fechaduras e cadeados do imóvel;

Proíbo expressamente qualquer das partes litigantes (autor ou réus) de promoverem eventos, festas, ensaios ou exploração comercial no imóvel sem a anuência prévia e por escrito da auxiliar judicial, sob pena de cominação de **multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais)** por ato de descumprimento, a ser aplicada pessoalmente ao infrator, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência e apreensão de equipamentos com auxílio de força policial;

Expeça-se **mandado de verificação e imissão de posse** em favor da Administradora Judicial, a ser cumprido por Oficial de Justiça com prerrogativa de arrombamento e auxílio de força policial em caso de recalcitrância.

7. Dos Deveres de Lealdade, Urbanidade e Indeferimento de Audiência Prévia

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação/esclarecimento formulado pelo autor, porquanto as diretrizes da intervenção, limites de poderes e plano eleitoral encontram-se exaustivamente disciplinados e resolvidos nesta decisão, sendo o rito

do processo incompatível com dilações protelatórias.

Por derradeiro, **admoesto formalmente todas as partes e patronos** quanto ao estrito cumprimento dos deveres de boa-fé, urbanidade e probidade processual (arts. 5º, 77 e 78 do CPC). Fica vedada a prática de atos de autotutela, invasões, ofensas mútuas ou exposição aviltante de imagens em redes sociais, advertindo-se que a reiteração ensejará sanções por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da jurisdição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:

REJEITO o pedido de substituição da Administradora Judicial por Junta Governativa Comunitária e **MANTENHO** a intervenção provisória a cargo da sociedade **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**;

ACOLHO EM PARTE AS IMPUGNAÇÕES DO AUTOR para **READEQUAR E FIXAR** a remuneração mensal da Administradora Judicial Provisória no valor de **R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, cabendo o adiantamento inicial e provisório à parte autora (com direito a reembolso ou imputação ao patrimônio da entidade ao final). **Intime-se a Administradora Judicial para, em 5 (cinco) dias, manifestar concordância com o valor e apresentar relatório mensal das atividades;**

AUTORIZO a deflagração do plano de trabalho eleitoral apresentado pela Administradora Judicial, concedendo o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para a campanha de recadastramento e regularização associativa, devendo a auxiliar apresentar, em seguida, a relação final de sócios aptos e a minuta do Edital de Eleições Gerais;

DETERMINO a expedição de **Ofício de Urgência à Gerência da Agência 2802 do Banco do Brasil S/A**, requisitando, no prazo de **15 (quinze) dias**, o fornecimento dos extratos consolidados dos últimos 36 meses e o histórico da conta bancária vinculada ao CNPJ nº 08.797.631/0001-95;

DETERMINO a expedição de **Ofício à Neoenergia Pernambuco**, requisitando, no prazo de **15 (quinze) dias**, informações sobre a titularidade cadastral da unidade consumidora da sede (Rua Belarmino Henrique, nº 147) e o histórico de solicitação/documentação do último religamento de energia;

DETERMINO a transferência imediata e exclusiva da posse e do controle das chaves da sede social à Administradora Judicial Provisória, autorizada a troca das fechaduras. **Fica vedada a realização de eventos, festas ou exploração do recinto por qualquer das partes sem prévia autorização escrita da Administradora Judicial**, sob pena de multa de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** por ato de descumprimento e requisição de força policial. **Expeça-se mandado de verificação e imissão de posse;**

INDEFIRO o pedido de audiência prévia e **ADMOESTO** as partes quanto aos deveres de urbanidade, boa-fé e vedação à autotutela (arts. 77 e 78 do CPC);

Prossiga-se a marcha processual, conforme determinado na decisão de ID 238322760.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Cópia autenticada da presente decisão servirá como ofício e mandado judicial.

Recife, data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO

JUÍZA DE DIREITO TITULAR